



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12971.007752/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.039 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2001

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as notas fiscais/faturas de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, não recolhidas aos cofres públicos, para as competências 02/1999 a 01/2001.

O Relatório Fiscal (fls. 19/21) informa que os fatos geradores decorrem da contratação prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra das seguintes empresas: MG SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA; MÚLTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA; NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA; RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA; SABOR E SAÚDE EM ALIMENTAÇÃO LTDA; TRILHA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA e UNIÃO GARU SEG. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. A fiscalização informa que nas notas fiscais/faturas verificadas não constou o destaque da retenção de 11% pelo prestador.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 31/07/2006 (fl.01 e 74), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 76/84) – acompanhada de anexos de fls. 85/112, alegando, em síntese, que:

1. vem sofrendo muitos prejuízos ao longo dos anos, em razão de crises financeiras e altas taxas de juros. Deixou de contratar mais mão-de-obra, privilegiando as dívidas trabalhistas e o passivo fiscal e seus sócios não procederam a nenhum desvio de recursos;
2. a fiscalização deveria cotejar as notas fiscais com os contratos de prestação de serviços para verificar se tais se enquadram nas hipóteses dos artigos 145 e 146 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 15/07/2005;
3. a multa de mora aplicada no percentual de 15% (quinze por cento) aplicada mostra-se incompatível com a realidade, violando o princípio da isonomia. A multa não pode ser aplicada em patamar superior a 2% (dois por cento) como ordena o CDC (Lei nº 8.078/91) quanto às suas relações comerciais, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Não se pode alegar supremacia do interesse público, mas se trata de insegurança da Administração quanto à legalidade dos seus atos. Não há interesse público a justificar a imposição da penalidade no patamar aplicado. Cita doutrina em seu favor. A multa deve ser reduzida a 2% (dois por cento), sob pena de configurar confisco (art. 150, IV da CF/88), distanciando-a do seu caráter educativo e punitivo. A legislação tributária (art. 113 do CTN) não faz distinção quanto ao dever de pagar tributo e o de cumprir obrigação acessória. A multa superior a 20% (vinte por cento) é indevida, caso seja aplicada de forma desproporcional e irrazoável;
4. a Taxa SELIC prevista no artigo 34 da Lei de Custeio é ilegal e **inconstitucional, tanto no plano abstrato quanto no plano concreto;**

que a SELIC foi instituída no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como forma de remuneração do capital. O CTN determina que o percentual de juros não pode exceder 1% (um por cento) ao mês (artigo 161, § único);

5. postula pelo cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), procedendo-se a nova fiscalização, mediante nova análise dos documentos e reabertura de prazos ao sujeito passivo.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Campinas/SP – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.424.4/1037/2006 (fls. 203/212) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação (fls. 218/227).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Limeira/SP informa que o recurso interposto é intempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 263).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 11/10/2006, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado à fl. 215.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 218/227), apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação (fls. 76/84), e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 16/11/2006, nos termos da papeleta da correspondência postal de fls. 228, devidamente assinada por funcionários dos Correios e por servidor do Fisco da Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Campinas/SP (Unidade de Atendimento de Itapira/SP), papeleta inicial do recurso (fls. 218).

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – prolatada por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.424.4/1037/2006 (fls. 203/212) –, em 11/10/2006 (quarta-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 13/10/2006 (sexta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 13/11/2006 (segunda-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 16/11/2006, quinta-feira, (fls. 218/227).

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.